

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2020

Apensados: PL nº 1.835/2020 e PL nº 2.171/2020

Estabelece um marco regulatório para distribuição de medicamentos em domicílio a pacientes com enfermidades imunológicas a cargo da rede de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde-SUS, durante o período de vigência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional, em caso de catástrofes ou de circunstâncias graves que afetem a vida da Nação.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da dispensação de medicamentos em domicílio, para atendimento de pacientes com distúrbios imunológicos, sob responsabilidade das farmácias públicas, durante a vigência de estado de emergência em saúde, em casos de catástrofes ou de circunstâncias graves. Pela proposta, o Poder Público recebe autorização para obrigar as farmácias públicas a realizarem a dispensação na forma citada, sendo restrito aos pacientes com COVID-19, câncer, HIV, tuberculose, lúpus, artrite e quaisquer outras enfermidades imunológicas que requeiram tratamento por via oral, desde que tenham programado a aquisição do remédio antes ou durante a decretação do estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Para justificar a propositura do projeto, o autor argumenta que o objetivo da sugestão é o de evitar que as pessoas com alguma enfermidade imunológica coloquem em risco a vida, ao irem às unidades de saúde públicas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636235800>



durante situações emergenciais, para buscar medicamentos prescritos. Acrescenta que a covid-19 levou ao isolamento social e o combate à aglomerações como ações úteis para conter a transmissão do patógeno e seria indesejável que as pessoas que estão em tratamento fossem expostas ao contágio, quando fossem às farmácias buscar seus medicamentos.

Outros dois projetos foram apensados à proposição em comento, o PL 1835/2020 e o PL 2171/2020, que também tratam do atendimento domiciliar para dispensação de medicamentos para pessoas do grupo de risco da covid-19, ou para idosos e pessoas com deficiência, respectivamente.

As proposições foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às matérias no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

## II - VOTO DA RELATORA

Como visto no Relatório precedente a este Voto, as proposições em análise tratam do atendimento domiciliar para a dispensação de medicamentos em situações especiais, como emergências sanitárias e catástrofes, bem como para grupos populacionais específicos, como idosos, pessoas com deficiência e pacientes com distúrbios no sistema imune. A esta CSSF cabe a avaliação do mérito das iniciativas para o direito à saúde.

Sobre esse tema, importante salientar que nosso Sistema Único de Saúde conta com o atendimento domiciliar há algum tempo, quase dez anos. No âmbito desse sistema de atenção, os pacientes contam com diversos serviços, o que inclui a dispensação de medicamentos, inclusive para administração via venosa, coleta de amostras para a realização de exames



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636235800>



diagnósticos complementares e serviços de reabilitação de pacientes, de qualquer faixa etária, que apresentem dificuldades de locomoção.

Durante a pandemia de covid-19, a atuação também foi ampliada por meio do monitoramento diário dos pacientes por telefone, tendo sido mantidos os atendimentos presenciais que demandavam a realização de procedimentos. A coleta de amostra para o rastreamento ao vírus SARS-Cov-2 foi uma das atividades que se sobressaíram nessa fase, feita na residência de muitos pacientes, de forma mais segura e sem precisar da utilização das estruturas hospitalares e de outras unidades de saúde.

Importante ressaltar que o Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar está previsto na Lei Orgânica da Saúde – a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – no Capítulo VI do Título II, no art. 19-I. Segundo a lei, na modalidade de assistência domiciliar estão incluídos procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. Pela leitura do dispositivo, verifica-se que o rol citado é exemplificativo, permitindo-se ampliar os serviços que podem ser realizados no domicílio do paciente, em respeito ao princípio da integralidade do SUS. Além disso, a lei determinou o atendimento por equipe multidisciplinar para ação nos níveis preventivo, terapêutico e reabilitador. Os requisitos para a realização do atendimento e internação domiciliar envolvem a indicação médica e a expressa concordância do paciente e de sua família.

As propostas em tela sugerem a inscrição, na lei, de situações que podem fundamentar o direito dos pacientes em receber a atenção domiciliar, de modo a deixar expresso cada hipótese fática, como a presença de determinadas patologias, ou condições, ser idoso, deficiente físico, ou a ocorrência de emergências sanitárias, calamidades ou outras circunstâncias graves. As sugestões trazem os novos dispositivos em lei autônoma, sem considerarem que a Lei 8080/90 já traz um regime jurídico para o atendimento domiciliar. Entendo mais adequado incorporar as novas sugestões, que forem consideradas meritórias, diretamente no texto da Lei Orgânica, de modo a promover sua inserção em um ambiente já existente, regulado e que vem sendo posto em prática há quase dez anos, o que nos leva a recomendar o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636235800>



\* C D 2 1 2 6 3 5 8 0 0 2 3 6 2 3 5 8 0 0

acolhimento das propostas por essa Comissão, ainda que parcialmente, na forma do substitutivo anexo.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1159/2020, nº 1835/2020 e nº 2171/2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2021-4643



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636235800>



† C D 3 1 2 6 3 6 2 3 F 8 0 0 †

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1159, DE 2020

(APENSADOS: PL Nº 1835/2020 E PL Nº 2171/2020)

Apresentação: 05/08/2021 12:34 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 1159/2020

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o atendimento domiciliar fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-I.....

.....

§ 4º Na ocorrência de emergência em saúde, ou estado de calamidade pública, regularmente reconhecidos pelo Poder Público, os serviços de atenção à saúde deverão realizar ações que priorizem, sempre que possível, o atendimento domiciliar aos pacientes, segundo critérios epidemiológicos e científicos que fundamentem a definição de grupos prioritários, garantindo-se o acompanhamento de equipe multidisciplinar durante todo o período de atendimento.

§5º A prioridade de grupos populacionais, por faixa etária, gênero, raça, presença de comorbidades e outros critérios a serem definidos pelos gestores de saúde somente será lícita se for adotada em função de conclusões cientificamente comprovadas.

§6º A dispensação de medicamentos prescritos a pacientes em atendimento domiciliar deverá ser feita diretamente no seu domicílio pelo profissional farmacêutico responsável. (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636235800>



\* C D 2 1 2 6 3 6 2 3 5 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2021-4643

Apresentação: 05/08/2021 12:34 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 1159/2020  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636235800>



\* C D 2 1 2 6 3 6 2 3 5 8 0 0 \*